

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2016
(Do Sr. MOSES RODRIGUES)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para limitar a taxa de juros cobrada nas operações de crédito ao consumidor em qualquer modalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para limitar as taxas de juros cobradas nas operações de crédito ao consumidor em qualquer modalidade.

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 8º:

“Art. 4º

.....

§ 8º A limitação de juros prevista no inciso IX deste artigo será obrigatória sempre que as taxas das operações de crédito ao consumidor, em qualquer modalidade, se aproximarem de 2 (duas) vezes a meta da taxa Selic ao ano, ocasião em que será fixada neste percentual.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Como representante dos eleitores do Estado do Ceará, me comprometi em sempre defender as causas não apenas do meu eleitorado, como também do cidadão brasileiro, o mesmo cidadão que há muito sofre com carga tributária totalmente incompatível com a qualidade dos serviços públicos prestados em áreas essenciais.

Nesta batalha que assumi, deparei-me com outro vilão ao bolso dos consumidores e que tem tirado o sono de muitos: as altas taxas de juros cobradas no cartão de crédito e no cheque especial. Considerando o atual cenário de recessão econômica, aumento do endividamento e diminuição do poder de compra da população, é importante que as entidades financeiras ofereçam recursos com taxas de juros mais adequadas à situação. No entanto, o que vemos é o seu aumento a cada ano, e uma imensa dificuldade de impor limites a eles, até mesmo por meio de iniciativas parlamentares que são frustradas em função do poder do setor financeiro.

Em contraposição a este estado de coisas, me junto ao coro contrário a este poder das finanças, na esperança de que esta força possa, um dia, suplantar a daqueles que apenas se interessam em se locupletar com a dificuldade dos menos favorecidos.

Só para mencionar os últimos números apurados pelo Banco Central do Brasil, as taxas anuais de juros na modalidade de crédito rotativo no cartão de crédito atingiram mais de 400%!

Apesar desse número astronômico, em momento algum o Conselho Monetário Nacional acionou a prerrogativa garantida pelo inciso IX do artigo 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Aquele dispositivo autoriza o regulador máximo do sistema financeiro nacional a “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros”.

Apesar de ser um princípio da ordem econômica a defesa do consumidor, como previsto na Constituição, as entidades do Estado que atuam na regulação do sistema financeiro brasileiro negligenciam por completo a perseguição desse princípio, permitindo que sejam cobrados preços abusivos quando o assunto são os empréstimos para os consumidores.

Dessa forma, apresento mais um dentre tantos projetos que tratam do tema, em busca de mudar este estado de coisas. Conto, portanto, com o apoio dos Colegas Parlamentares que têm a preocupação de construir um País mais justo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado MOSES RODRIGUES

2016- 201